

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO ARES-PCJ Nº 204/2017</b>		<b>PARECER CONSOLIDADO ARES-PCJ Nº 19/2020 - CRO</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (CONTRATO Nº 48/2012)</b>		
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE ÁGUAS DO MIRANTE LTDA.</b>		

## **1 – INTRODUÇÃO**

### **1.1 – AGÊNCIA REGULADORA PCJ**

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

Dentre suas competências, cabe à ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e a modicidade tarifária, inclusive nos Municípios optantes pela concessão dos serviços.

### **1.2 – OBJETIVO**

Este Parecer Consolidado tem por objetivo apresentar os resultados da análise do CAPEX (Capital Expenditure), a respeito de custos de obras das revisões ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada (Contrato administrativo nº 048/2012), cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário, assim como a elaboração de obras de complementação, adequação e modernização do sistema de tratamento de esgoto do Município de Piracicaba.

Os pleitos foram apresentados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, pela Concessionária, Águas do Mirante LTDA, bem como pelo Poder Concedente, Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE (Autarquia Municipal).

Diante de dúvidas remanescentes no Parecer Consolidado nº 08/2019 – CRO, a ARES-PCJ procedeu à contratação de empresa especializada em perícias de engenharia, para que as obras do sistema de esgotamento sanitário fossem analisadas de forma individualizada.

Desta forma, conforme Atas e troca de Ofícios entre as partes, e decisão da ARES-PCJ, os pedidos referentes à aferição do CAPEX, foram submetidos à citada análise pericial, como forma de subsidiar a tomada de decisão da Agência Reguladora no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decisão esta, que segue expressa e pormenorizada no presente Parecer Consolidado.

## **2 - ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

### **2.1 – FUNDAMENTO LEGAL**

#### **2.1.1 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

O Município de Piracicaba é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e o ratificou através da Lei Municipal nº 7.371, de 09/08/2012. Dessa forma, delegou e transferiu à Agência Reguladora PCJ as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, prestados pela autarquia SEMAE (água tratada) e pelas empresas Águas do Mirante S/A (esgotamento sanitário).

#### **2.1.2 - SEMAE**

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE foi criado em 30/04/1969, através da Lei Municipal nº 1.657, na forma de autarquia municipal, para exercer atividades relacionadas com o sistema público de abastecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto no Município de Piracicaba.

Através da Concorrência nº 01/2011 (Processo nº 1.687/2011), o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE firmou o Contrato nº 048/2012, de regime de parceria público-privada, na modalidade administrativa, com a empresa Águas do Mirante S/A, visando à prestação do serviço público de esgotamento sanitário, englobando a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos do processo, com a execução de investimentos necessários para modernizar e ampliar o sistema de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba.

### **2.1.3 – ÁGUAS DO MIRANTE LTDA**

A empresa Águas do Mirante S/A foi vencedora da Concorrência nº 01/2011 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e firmou o Contrato nº 048/2012, na modalidade de concessão administrativa, pelo regime de parceria público-privada, visando a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, englobando a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos do processo que contempla a execução de investimentos necessários para modernizar e ampliar o sistema de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba.

### **2.1.4 - CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

O Município de Piracicaba, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu o seu Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, através da Lei Municipal nº 8.147/2015.

Os atuais membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social de Piracicaba foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 17.861, de 03 de maio de 2019, atendendo, assim, os requisitos do Controle Social.

## **2.2 – SOLICITAÇÃO DA REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

O Contrato nº 48/2012 apresenta as diretrizes para a realização dos reajustes tarifários ordinários e prevê a Revisão do Contrato a cada 4 (quatro) anos, a partir da data-base do Contrato original, mediante solicitação das Partes Integrantes da Parceria Público-Privada de Esgotamento Sanitário do Município de Piracicaba.

O SEMAE, através do Ofício AMP nº 327/2017, de 18/12/2017, apresentou à ARES-PCJ pleito da respectiva Revisão Ordinária e Extraordinária, pleito esse inicialmente requerida pela Águas do Mirante em processos administrativos internos, solicitando reequilíbrio de diversos eventos (fls. 02 e 03 do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 204/2017).

Os eventos de desequilíbrios relatados no pleito foram objeto de correspondências formalizadas entre Águas do Mirante e SEMAE, sendo as principais: AMPC 583/14, AMPC 328/15, 418/15, AMPC 469/15 e 051/16, originando o processo administrativo nº 1687/2011 aberto no Parceiro Público e encaminhado à ARES-PCJ por meio digital incluindo os “filhotes” de números 03, 05, 06 e 12 (CD em fls. 02). Além disso, SEMAE enviou cinco relatórios técnicos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE-USP) para subsídio, contendo vários cenários para os diversos itens que podem gerar o desequilíbrio em estudo. O pedido de reequilíbrio, juntamente com os documentos enviados, foi anexado ao Processo ARES-PCJ nº 204/2017 (fls. 04 a 231).

No dia 19 de janeiro de 2018, foi realizada reunião com as partes para tratar dos itens específicos que compõem o pleito de revisão ordinária e extraordinária do Contrato, sendo:

1) Evento de desequilíbrio 1: Não reajustamento do Preço de Referência (PR); 2) Evento de Desequilíbrio 2: Fator K; 3) Evento de Desequilíbrio 3: Ressarcimento ao poder concedente; 4) Evento de Desequilíbrio 4: Prédios Públicos; 5) Evento de Desequilíbrio 5: Demais Prédios; 6) Evento de Desequilíbrio 6: ISS; 7) Evento de Desequilíbrio 7: INSS; 8) Evento de Desequilíbrio 8: Piracicamirim OPEX; 9) Evento de Desequilíbrio 9: Piracicamirim CAPEX; 10) Evento de Desequilíbrio 10: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – OPEX; 11) Evento de Desequilíbrio 11: Obras Marcos 1, 2, 3, 4 e 5 – CAPEX e 12) Definição da TIR do contrato (fls. 240).

Em 19 de março de 2018, a Parceira-Privada apresentou documento sob nº AMPC 150/18, com relatório dos itens que, em suas alegações, ensejariam desequilíbrios do contrato de Parceria Público-Privada. A documentação também continha parecer jurídico e estudo da consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (fls. 245 a 660 do Processo ARES-PCJ nº 204/2017).

Em 22 de março de 2018, foi juntado e apresentado o sexto relatório da FIPE encaminhado pelo SEMAE (fls. 662 a 728).

Como já destacado, após análise da ARES-PCJ, optou-se por avaliação em apartado dos eventos de desequilíbrio nº 9 - Obras da ETE Piracicamirim (CAPEX), e evento do desequilíbrio nº 11 - Obras dos marcos 1, 2, 3, 4 e 5 (CAPEX), o que foi realizado com apoio da empresa Maciel Assesores S/S LTDA, que trouxe relatórios detalhados que integram o presente processo administrativo e Parecer Consolidado.

### **2.3 – ASPECTOS LEGAIS, CONTRATUAIS E TÉCNICOS**

O Contrato de Parceria Público-Privada nº 48/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba (Parceira-Pública) e a Águas do Mirante (Parceira-Privada), encontra-se formalizado e respaldado na Constituição Federal e nas Leis federais nº 11.079/2004, 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como no próprio Contrato administrativo nº 048/2012.

Dentre os elementos do desequilíbrio contratual alegados pela Águas do Mirante e pelo SEMAE, alguns foram matéria de análise inicial pela agência ARES-PCJ, que originou o Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 08/2019 – CRO, já submetido ao controle social através de consulta pública, audiência pública e análise do Conselho de Regulação e Controle Social do município.

Nesse sentido, com vistas a finalizar a análise dos pleitos, em apartado à discussão inicial, a Agência Reguladora contratou empresa especializada em perícia de engenharia para analisar os aspectos de natureza, quantitativo e de custos das obras realizadas pela Concessionária (representados nos eventos de desequilíbrio nº 09 e nº 11). Os resultados desta Perícia Técnica subsidiaram a decisão da Diretoria Executiva da ARES-PCJ sobre os pleitos.

### 2.3.1 – EVENTO DE DESEQUILÍBRIO 9: PIRACICAMIRIM CAPEX

Em relação ao pleiteado desequilíbrio do CAPEX, quanto às alterações das obras da ETE Piracicamirim, os impactos apresentados pela Águas do Mirante já foram apreciados pela ARES-PCJ, julgado o mérito de forma favorável, apenas pendente da valoração financeira do despendido com obras.

Ressalta-se que a alteração de projeto foi solicitada pelo Poder Concedente, com o reconhecimento de impactos que causaram desequilíbrio do Contrato em favor da Concessionária Águas do Mirante. Desta forma, por ser um fator de desequilíbrio, a ARES-PCJ corrobora, neste item, com a tese exposta.

Diante dos fatos descritos pelas partes, pode-se concluir que resta configurada a ocorrência de alteração do Contrato de PPP por determinação do SEMAE que acarretou em aumento de custos de investimento e operacionais não previstos na proposta comercial do Parceiro-Privado, fato esse que enseja reequilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido no Edital e no Contrato de PPP, nos seguintes termos:

24.8. A CONTRATADA deverá acatar todas as determinações do SEMAE, devendo haver o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que as determinações representarem impacto no PLANO DE NEGÓCIO.

15.2. As partes terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando este for afetado nos casos enumerados nos subitens a seguir:

i. modificação do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se para A CONTRATADA significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou para menos.

v. o fato ou ato do CONTRATANTE, que implique alteração substancial, para mais ou para menos, nos pressupostos adotados na elaboração das projeções financeiras.

Importante enaltecer que, neste ponto, conforme conteúdo dos Relatórios da DELOITTE (Águas do Mirante) e da FIPE-USP (SEMAE), existem divergências quanto aos valores deste item do desequilíbrio.

A Agência Reguladora ARES-PCJ, considerando o disposto no art. 32 da Resolução ARES-PCJ nº 70/2014, através do Ofício ARES-PCJ nº 937/2018, solicitou informações complementares para melhor entendimento do pleito, requerendo expressamente à Parceira-Privada que demonstrasse as comprovações dos investimentos, eventuais projetos de execução de obras com as respectivas anotações de Responsabilidades Técnicas - ART (com ciência e anuência do Poder Concedente) ou notas fiscais que avaliassem os gastos.

A Parceira-Privada, através da Carta AMICC-JUR-2018/0000104, trouxe informações e juntou vasta documentação, porém não foi suficiente para a tomada de decisão da ARES-PCJ,

conforme preconiza o item III do parágrafo primeiro do art. 31, da Resolução ARES-PCJ nº 70/2014:

Art. 31. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ, e os seguintes elementos: I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; II - Base de dados utilizada; III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão; IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.”

“Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada; II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados; III - possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Considerando, assim, a inexistência de fontes acuráveis e confiáveis juntadas aos autos (e não a mera menção a tabela SABESP ou SINAP), a ARES-PCJ não encontrou base que possibilitasse mensurar e quantificar os valores e dispêndios.

Nesse sentido, a ARES-PCJ concluiu, conforme Parecer Consolidado CRO nº 08/2019 – CRO, que a dimensão e a complexidade destes acontecimentos, se analisadas isoladamente ou de forma cruzada, não confeririam segurança jurídica para tomada de decisão segura e equânime.

Como já destacado, optou-se, ouvidas as partes interessadas, pela realização de auditoria técnica independente<sup>1</sup> para aferição real dos quantitativos empregados, da necessidade de alteração da natureza dos projetos básicos e dos custos efetivamente percebidos pelo Parceiro-Privado na realização dos investimentos.

Foram consideradas as premissas inicialmente contratadas e a realidade encontrada pelo Parceiro-Privado em campo, com vistas a assegurar o princípio regulatório de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em conjunto com a manutenção da saúde financeira do Parceiro-Público frente à necessária modicidade tarifária.

### **2.3.2 – EVENTO DE DESEQUILÍBRIO 11: OBRAS MARCOS 1, 2, 3, 4 E 5 – CAPEX**

Em relação aos itens acima referenciados – obras marcos 1, 2, 3, 4 e 5 concernentes ao CAPEX – a empresa Águas do Mirante relacionou todos os fatores de alterações dos projetos básicos

---

<sup>1</sup> A empresa contratada por licitação pública foi a Maciel Assessoros S/S LTDA, também conhecida pelo seu nome empresarial Russell Bedford (Pregão Presencial nº 02/2019).

que considerou impactantes ao desequilíbrio, com base nos quais realizou o pleito de revisão (fls. 112v e 113).

No entanto, a Parceira-Pública diverge da tese alegada pela pleiteante, argumentando que, pelo Instrumento Convocatório (Concorrência Pública nº 01/2011), todos os concorrentes, incluindo a empresa Águas do Mirante, tomaram ciência da obrigação de “*revisão, adequação e atualização do projeto básico (anexado ao Edital) e a elaboração dos projetos detalhados de Engenharia e todas as obras de ampliação e modernização do sistema*” (item 21.3), razão pela qual entende que não houve desequilíbrio em relação aos fatores alegados pela pleiteante.

O SEMAE, por sua vez, ressalta que a necessidade de revisões, adequações e atualizações do conteúdo do projeto básico acostado no Edital, quando da elaboração dos projetos executivos (que aprofundam e dão concretude às projeções básicas), sempre foram de conhecimento dos interessados, razão pela qual não poderia, a pleiteante, alegar desequilíbrio com base na diferença entre os instrumentos do projeto básico e projeto detalhado, pelo simples fato que referida diferença sempre existirá, o que, inclusive, justifica a própria existência destes dois instrumentos de forma autônoma.

Com base em tal argumento, o SEMAE alega ser lógica a constatação de que as Propostas Comerciais (e respectivos planos de negócios) apresentadas na Licitação já precificaram o conteúdo exposto no item 21.3, pelo que se conclui, na visão do SEMAE, que as propostas já contemplaram condições comerciais que remunerassem os prováveis descompassos de custo entre projeto básico e projeto detalhado, sempre observada, contudo, a métrica “revisão, adequação e atualização”.

Não obstante, o SEMAE reconhece parcialmente o mérito das alegações carreadas pela Parceira-Privada, no que tange à alteração da projeção inicial do Anexo 8, na qual foram modificados diversos aspectos das obras e relacionadas a intervenções em Engenharia, às quais, segundo ela, tratam-se de fator de alocação de risco voltado ao Parceiro-Público, (por serem riscos relacionados a alterações contratuais, com consequente alteração de custos e receitas do parceiro privado).

Em que pese referido reconhecimento parcial, o SEMAE ressalva que devem ser verificados, cuidadosamente, na matriz de dispêndios adicionais apresentada pela Concessionária (Tomo II do Pleito), os custos adicionais que efetivamente decorreram do evento superveniente tratado, bem como os respectivos preços fixados por índices oficiais.

Considerando ainda, que à época da análise, a ARES-PCJ consolidou o entendimento de que houve ausência de informações relativas aos custos das obras, que deveriam ter sido apresentadas pelas parceiras também em relação aos itens relacionados aos marcos 1,2,3,4 e 5 (CAPEX), ausência esta que poderia prejudicar a decisão sobre os custos despendidos pela Parceira-Privada nas obras, a ARES-PCJ também submeteu para avaliação da perícia este evento de desequilíbrio.

Desta forma, em tal cenário, é crível que os investimentos referentes a todos os “marcos” que não foram previstos no projeto básico do Edital de Concorrência, bem como os que foram inseridos posteriormente à assinatura do Contrato pela Parceira-Privada, geraram alterações no fluxo de caixa de CAPEX, razão pela qual devem ser mensurados e quantificados, o que se faz por meio de análise pericial especializada contratada pela ARES-PCJ.

### **2.3.3 – PERÍCIA NO PROCESSO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO**

Diante das divergências das partes em relação ao CAPEX (Atas e Ofícios nos autos), e também no tocante ao decidido pela ARES-PCJ, quando da apuração dos valores com base no Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO, deliberou-se, para dirimir e quantificar custos de eventos de desequilíbrios, pela avaliação dos eventos de desequilíbrios das revisões através de perícias e auditorias.

Desta forma, a ARES-PCJ procedeu com a realização da perícia, outrora decidida no primeiro Parecer Consolidado nº 08/2019 - CRO, que analisou o mérito dos pedidos que detinham capacidade de decisão imediata, de forma qualitativa e quantitativa, definindo seus custos e afetação na TIR do Contrato de PPP.

As regras do cronograma para realização da perícia, como forma de garantir a apresentação de quesitos e ampla defesa, foram definidas em Ata específica com as partes e lavrada em reuniões, de modo a garantir a participação de todos.

A Parceira Pública, por meio do Ofício nº 531/2019/SEMAE/GP/PJ e a Parceira Privada, pela Carta AMICC-JUR-2019/0000328, apresentaram quesitos aos peritos designados pela ARES-PCJ, envolvendo diversos itens e questionamentos das obras, apresentaram, também, o rol de assistentes técnicos que desempenharam atividades de acompanhamento junto às obras.

As partes foram convocadas a acompanharem com seus assistentes técnicos os andamentos da perícia desempenhada pela empresa contratada. Os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pela empresa Maciel Assesores S/S LTDA nos relatórios individuais de cada obra. Mesmo diante do número elevado de questionamentos, todos foram enfrentados.

## **3 - ANÁLISE DA PERÍCIA**

Como já destacado, os pleitos de reequilíbrio da Concessionária Águas do Mirante referentes às obras executadas apresentaram discrepância de valores nas alegações das Partes Público e Privada. A empresa Maciel Assesores S/S LTDA, diante desse cenário, emitiu parecer técnico sobre os eventos de nº 09 e nº 11 do processo de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012, e tal parecer foi acolhido na integralidade pela Agência Reguladora.

A perícia técnica levantou 31 (trinta e uma) obras de saneamento, relativas aos Marcos 1, 2, 3, 4 e 5, e para esclarecimentos dos efetivos investimentos realizados pela Empresa Águas do Mirante em divergência ao licitado pelo SEMAE Piracicaba, em termos de:

- a) Quantitativos: quantitativos de itens das obras de saneamento executados pela Concessionária;
- b) Natureza: métodos, técnicas ou concepções distintas do projeto básico do edital de licitação, necessárias ou não.
- c) Custos Unitários: custos dos itens das obras de saneamento executadas pela Concessionária, em concordância com preços públicos oficiais, como SINAPI e SABESP.

A perícia técnica também envolveu visitas técnicas a todas as obras de saneamento executadas pela Concessionária, com presença de técnicos da empresa Maciel Assesores S/S LTDA, Águas do Mirante e do SEMAE - Piracicaba.

Os resultados conclusivos da perícia técnica (e acatados pela agência) são apresentados de forma resumida com vistas à objetividade de entendimento, porém os relatórios individuais de cada obra e o estudo completo é parte integrante desta revisão e permanecerão disponível, na íntegra no site da ARES-PCJ.

### **3.1. MODIFICAÇÕES DE NATUREZA DAS OBRAS**

#### **3.1.1 Alteração da resistência à compressão do concreto**

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece, por meio da NBR 6118:2003, que em ambientes de agressividade muito forte, deve-se utilizar concreto com resistência mínima (fck) de 40 MPa, entretanto, o Projeto Básico previa o emprego de concreto com fck de 30 Mpa. Logo, a alteração do fck foi necessária e obrigatória. Além disso, a NBR 6118:2003 determina o cobrimento mínimo nominal, de acordo com a classe de agressividade ambiental.

As seguintes estruturas apresentam esta alteração de especificação de concreto: ETE Ártemis, ETE Bela Vista, ETE Anhumas, e ETE Santa Rosa. A alteração do fck (de 30 MPa para 40 MPa) é obrigatória para atender às exigências normativas, bem como para garantir a segurança das estruturas. Sendo assim, a alteração em questão foi imprescindível do ponto de vista técnico.

#### **3.1.2 Inclusão do sistema de impermeabilização**

O sistema de impermeabilização tem como objetivo aumentar a durabilidade das estruturas. As estruturas de saneamento estão submetidas constantemente a condições desfavoráveis, devido ao alto teor de agressividade. O serviço de impermeabilização foi realizado nas seguintes obras: ETE Ártemis, ETE Bela Vista, e ETE Anhumas. A implementação do sistema de impermeabilização não foi prevista no Projeto Básico (Edital), e a alteração em questão foi imprescindível e indispensável do ponto de vista técnico.

### **3.2. ANÁLISES GERAIS**

Aqui, apresenta-se análise da previsibilidade das obras no edital, emissão e apresentação à perícia técnica de termo de aceite das mesmas, bem como as divergências encontradas por meio das verificações e análises periciais.

As divergências encontradas na perícia técnica estão divididas em modificação necessária dos custos apresentados nos itens das planilhas orçamentárias concedidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos) - realçadas em rosa, e em custos desconsiderados pela perícia - realçados em amarelo.

INFORMAÇÕES GERAIS						
OBRA	MARCO	OBRA PREVISTA NO EDITAL	TERMO DE ACEITE (APRESENTADO)	ANÁLISE DE CUSTO (RETIFICAÇÕES/ROSA)	ANÁLISE DE CUSTO (DESCONSIDERAÇÕES/AMARELO)	OBSERVAÇÃO
CT ONDAS	1	SIM	SIM			
ETE BELA VISTA	2	SIM	SIM	X	X	Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização.
EEEE-2 LR (BELA VISTA)	2	SIM	SIM			
+ EEE LR Grand Park (BELA VISTA)	2	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			
INTERCEPTOR IMD 2	2	SIM	SIM			
+ EEE LR Piracicaba 2	2	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			
INTERCEPTOR IMD 1	2	SIM	SIM			
+ EEE LR Engenho (IMD 1)	2	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			
+ EEE LR Shopping (IMD 1)	2	OBRA NÃO PREVISTA	NÃO			
+ Rede Areião Shopping (IMD 1)	2	OBRA NÃO PREVISTA	NÃO			
INTERCEPTOR IMD 5	2	SIM	NÃO			
INTERCEPTOR IMD 3	2	SIM	SIM			
CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ	2	SIM	SIM	X		
ETE ARTEMIS	3	SIM	NÃO	X		Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização.
EEE- LR ARTEMIS 1	3	SIM	SIM	X		
EEE - LR Lago Azul (ARTEMIS 2)	3	SIM	SIM	X		
EEE - LR Colinas de Piracicaba (ARTEMIS 3)	3	SIM	SIM			
EEE LR Ártemis 4	3	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			
CT ARTEMIS 2	3	SIM	SIM			
CT ARTEMIS 4	3	SIM	SIM			
ETE ANHUMAS	3	SIM	SIM	X	X	Alteração do fck do concreto e acréscimo de impermeabilização.
EEE - LR ANHUMAS 1	3	SIM	SIM			
EEE - LR GUAMIUM 1	3	SIM	SIM			
EEE - LR GUAMIUM 2	3	SIM	SIM			
EEE - LR GUAMIUM 3	3	SIM	SIM			
EEE - LR CORUMBATAÍ 1	3	SIM	NÃO			
EEE - LR CORUMBATAÍ 2	3	SIM	NÃO			
ETE PIRACICAMIRIM	4	SIM	SIM	X	X	
ETE SANTA ROSA	5	SIM	SIM			Ressalvas no termo de aceite.
CT Piracicaba 5	5	SIM	NÃO			
EEE SANTA TEREZA	5	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			Alteração do fck do concreto e ressalvas no termo de aceite.
EEE LR ONDAS	5	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			Ressalvas no termo de aceite.
EEE LR ONDINHAS	5	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			Ressalvas no termo de aceite.
CT ONDINHAS	5	OBRA NÃO PREVISTA	SIM			
EEE LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro	5	OBRA NÃO PREVISTA	NÃO			
Rede LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro	5	OBRA NÃO PREVISTA	NÃO			
<b>TOTAL DE OBRAS EXECUTADAS</b>			<b>36</b>			
<b>TOTAL DE OBRAS PREVISTAS</b>			<b>24</b>			
<b>TOTAL DE OBRAS NÃO PREVISTAS</b>			<b>12</b>			
<b>TOTAL DE OBRAS COM TERMO DE ACEITE APRESENTADO</b>			<b>27</b>			
<b>TOTAL DE OBRAS QUE NÃO APRESENTOU O TERMO DE ACEITE</b>			<b>9</b>			

\* Para maior entendimento das informações apresentadas sugerimos a consulta dos relatórios individuais, em especial, das obras: ETE BELA VISTA, CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ, ETE ARTEMIS, EEE- LR ARTEMIS 1, EEE - LR Lago Azul (ARTEMIS 2), ETE ANHUMAS e ETE PIRACICAMIRIM.

### **3.2.1 Coluna “ANÁLISE DE CUSTO (RETIFICAÇÕES/ROSA)”**

As retificações dos valores foram feitas com base nas verificações, conforme previsto na Resolução ARES-PCJ nº 303/19 (preço referência SINAPI/SABESP ou preço utilizado na proposta comercial do certame). As principais justificativas e considerações, apresentadas pela Perícia Técnica são:

**ERRO DE BDI:** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou haver divergência no que se refere ao emprego do valor do BDI estabelecido no Edital (Edital 20,06%, utilizado 20,00%) nos campos "BDI" e "VALOR COM BDI" da planilha orçamentária. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

**NÃO DIGITOU VALORES APENAS O CÓDIGO (SABESP/SINAPI):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou a inexistência do valor numérico no campo “VALOR (REF.)” da planilha orçamentária, sendo apresentado apenas o código referente ao item. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

**CÓDIGO ERRADO (SABESP/SINAPI):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou o emprego do código errado no campo “CÓDIGO” da planilha orçamentária, diferente do código referente ao descritivo do item apresentado nas Tabelas SABESP e SINAPI. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

**VALORES ERRADOS (SABESP/SINAPI) (PREÇO UNITÁRIO):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou a digitação do valor estar errado nos campos “VALOR (REF.)” e “CUSTO UNITÁRIO” da planilha orçamentária em confronto com o apresentado na Tabela SINAPI e SABESP, bem como erros de fórmula, o que resultou no valor errado do custo unitário. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

**FATOR DE RETROAÇÃO ERRADO:** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou a aplicação de fator de retroação diferente ao que deveria ser considerado para data base em questão, no campo “VALOR (DATA BASE)” da planilha orçamentária. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

**SEM VALORES (COTAÇÃO):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou apenas a descrição da cotação, porém não havia sido inserido no campo “VALOR (REF.)” da planilha orçamentária o valor referente ao item. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias;

COTAÇÃO, PORÉM, USOU O CÓDIGO SINAPI/SABESP: Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou que o valor apresentado nos campos “REFERÊNCIA” e “VALOR (REF.)” estavam equivocados, o item era referente a uma “COTAÇÃO”, entretanto, foi apresentado como “SINAPI ou SABESP”, porém o descritivo do código apresentado na tabela “SINAPI ou SABESP” era diferente do item contido na planilha orçamentária. Deste modo, os peritos técnicos aplicaram as retificações necessárias.

### **3.2.2. Coluna ANÁLISES DE CUSTOS (DESCONSIDERAÇÕES/AMARELO)**

As descon siderações foram feitas com base nas análises e verificações, no que diz respeito à sua existência “in loco”, bem como da sua justificativa apresentada. As principais justificativas e considerações, apresentadas pela Perícia Técnica são:

**AUMENTO DE ÁREA DA EDIFICAÇÃO (PREVISTO + CONTEINER):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou que foram aumentadas as áreas construídas referentes a “FRENTE 3 – VESTIÁRIO E OFICINA”, e que este aumento apresentou como justificativa a necessidade de suporte ao canteiro de obras devido aos atrasos para início das obras (necessidade de ampliar as áreas de canteiro de obras). Os peritos técnicos julgam inadmissível o aumento das áreas fixas das edificações para fins de apoio ao canteiro de obras, deste modo, foi sugerido para fins de pagamento destas áreas amplificadas o “Valor Previsto na Proposta Técnica acrescido do valor referente à locação (conforme tabela SINAPI/SABESP) de três unidades de container pelo período de duração da obra”.

**ESCOLHA DE CÓDIGO DO MATERIAL (LASTRO IMPERMEABILIZADO):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos) a Maciel identificou que foi apresentado nos campos “REFERÊNCIA”, “CÓDIGO” e “VALOR (REF.)” da planilha orçamentária as informações referentes ao emprego de “LASTRO IMPERMEABILIZADO”, entretanto, não apresentou justificativa, bem como não há indicações de lastro impermeabilizado nos Projetos e Memorial Descritivo, além disso, a estrutura já contemplava a impermeabilização. Neste caso, para fins de pagamento considerou-se as informações referente ao “LASTRO SIMPLES” (SINAPI/ SABESP).

**ERRO DE ESTIMATIVA DE CUSTO (GERENCIAMENTO DE PROJETO):** Através das análises e verificações das planilhas “de-para” e “As built” fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), a Maciel identificou que o item “GERENCIAMENTO DE OBRA E SERVIÇOS TÉCNICOS” não estava previsto na Proposta Técnica, o mesmo não foi apresentado na Planilha Orçamentária do Projeto Básico, não sendo possível considerá-lo como imprevisto, uma vez que este é imprescindível para execução da obra, considerou-se que tal valor já estava diluído nos preços da proposta técnica apresentada pela Licitante. Deste modo, os peritos técnicos para fins de pagamento descon sideraram o item em questão.

INEXISTÊNCIA "IN LOCO" (PAVIMENTAÇÃO): Através das análises e verificações das planilhas "de-para" e "As built" fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos) e visita técnica "in loco" a Maciel constatou a inexistência dos itens: "Base de macadame betuminoso", "Imprimação ligante", "Imprimação impermeabilização", "Binder" e "Capa de concreto asfáltico". Deste modo, os peritos técnicos para fins de pagamento desconsideraram os itens supracitados.



ANALISES DE CUSTOS RETIFICAÇÕES (ROSA) E DESCONSIDERAÇÕES (AMARELO)											
OBRA	ERRO DE BDI	NÃO DIGITOU VALORES APENAS O CÓDIGO (SABESP/SINAPI)	CÓDIGO ERRADO (SABESP/SINAPI)	VALORES ERRADOS (SABESP/SINAPI) (PREÇO UNITÁRIO)	FATOR DE RETROAÇÃO ERRADO	SEM VALORES (COTAÇÃO)	COTAÇÃO, PORÉM USOU O CÓDIGO SINAPI/SABESP	AUMENTO DE ÁREA DA EDIFICAÇÃO (PREVISTO + CONTAINER)	ESCOLHA DE CÓDIGO DO MATERIAL (LASTRO IMPERMEABILIZADO)	ERRO DE ESTIMATIVA DE CUSTO (GERENCIAMENTO DE PROJETO)	INEXISTÊNCIA "IN LOCO" (PAVIMENTAÇÃO)
ETE BELA VISTA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ	X										
ETE ARTEMIS	X										
EEE - LR Lago Azul			X								
ETE ANHUMAS				X							X
ETE PIRACAMIRIM	X									X	

\* Para maior entendimento das informações apresentadas sugerimos a consulta dos relatórios individuais, em especial o item 3, das seguintes obras: ETE BELA VISTA, CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ, ETE ARTEMIS, EEE - LR Lago Azul (ARTEMIS 2), ETE ANHUMAS e ETE PIRACAMIRIM.

### **3.3. ANÁLISES DE CUSTOS**

#### **3.3.1 Metodologia**

Com base nas planilhas orçamentárias fornecidas pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos), dados do projeto e visita técnica “in loco”, foi realizada a análise comparativa entre os itens previstos no Projeto Básico (quando houver) e os itens executados de acordo com o Projeto Executivo e/ou As Built. Na ausência do Projeto Básico, como no caso das obras não previstas, foi realizada a análise dos itens efetivamente considerados executados de acordo com o Projeto Executivo e/ou As Built.

A verificação de custo restringe-se ao projeto executado, contempla a recomposição dos preços unitários com base nas tabelas de Composições e Insumos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e nas tabelas de Insumos e Obras e Serviços de Engenharia da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), salvo os casos em que foi realizada a cotação (Águas do Mirante). Nestes casos, foi adotada a fórmula paramétrica para retroação referente ao mês e ano de conclusão da respectiva obra.

Todos os valores levantados foram então retroagidos para a data base do contrato - janeiro de 2011, através da fórmula paramétrica contratual.

#### **3.3.2 Resultados**

Os custos para execução das obras de saneamento foram apresentados pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte/Anexos). Os custos de cada item das obras executadas fornecidos pela Concessionária foram conferidos, verificados e analisados, conforme previsto na Resolução ARES-PCJ nº 303/19<sup>2</sup>, utilizando preço referência SINAPI/SABESP ou preço utilizado na proposta comercial do certame. Os valores foram comparados com o propósito de demonstrar suas efetivas diferenças de custos apresentados.

Após as retificações e desconsiderações citadas nos itens 3.1 e 3.2, a perícia técnica sugeriu valores para fins de apuração das obras. A tabela a seguir expõe toda a análise de custo realizada pela perícia técnica.

---

<sup>2</sup> O artigo 79 da Resolução ARES-PCJ nº 303/19 dispõe: “A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão ordinária ou de revisão extraordinária já em curso na data de sua publicação”

**SUGESTÃO DOS VALORES PARA FINS DE APURAÇÃO DAS OBRAS (RUSSELL BEDFORD)**

MARCO	OBRA	EXECUTADO VERIFICADO (SABESP/SINAPI)	EXECUTADO (DELOITTE)	PROPOSTA (DELOITTE)	<sup>1</sup> PLEITO VERIFICADO (SABESP/SINAPI)	<sup>2</sup> PLEITO (DELOITTE)	<sup>3</sup> DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (VERIFICADO E DELOITTE)	*VALOR SUGERIDO (RUSSELL BEDFORD)	**VALOR SUGERIDO PLEITO (RUSSELL BEDFORD)	***DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (SUGERIDO E DELOITTE)
1	CT ONDAS	R\$ 525.212,70	R\$ 525.212,70	R\$ 941.963,80	<b>-R\$ 416.751,10</b>	<b>-R\$ 416.751,10</b>	R\$ 0,00	R\$ 525.212,70	<b>-R\$ 416.751,10</b>	R\$ 0,00
2	ETE BELA VISTA	R\$ 47.649.013,79	R\$ 47.710.710,52	R\$ 36.313.376,00	R\$ 11.335.637,79	R\$ 11.397.334,52	<b>-R\$ 61.696,73</b>	R\$ 45.079.841,73	R\$ 8.766.465,73	<b>-R\$ 2.630.868,79</b>
	EEEE-2 LR (BELA VISTA)	R\$ 6.563.600,84	R\$ 6.563.600,84	R\$ 3.503.129,97	R\$ 3.060.470,87	R\$ 3.060.470,87	R\$ 0,00	R\$ 6.563.600,84	R\$ 3.060.470,87	R\$ 0,00
2	EEE LR Grand Park (BELA VISTA)	R\$ 728.478,56	R\$ 728.478,56	R\$ 0,00	R\$ 728.478,56	R\$ 728.478,56	R\$ 0,00	R\$ 728.478,56	R\$ 728.478,56	R\$ 0,00
	INTERCEPTOR IMD 2	R\$ 794.568,92	R\$ 794.568,92	R\$ 2.441.805,51	<b>-R\$ 1.647.236,59</b>	<b>-R\$ 1.647.236,59</b>	R\$ 0,00	R\$ 794.568,92	<b>-R\$ 1.647.236,59</b>	R\$ 0,00
2	EEE LR Piracicaba 2 (INTERCEPTOR IMD 2)	R\$ 3.365.634,60	R\$ 3.365.634,60	R\$ 0,00	R\$ 3.365.634,60	R\$ 3.365.634,60	R\$ 0,00	R\$ 3.365.634,60	R\$ 3.365.634,60	R\$ 0,00
	INTERCEPTOR IMD 1	R\$ 2.752.223,85	R\$ 2.752.223,85	R\$ 2.178.183,11	R\$ 574.040,74	R\$ 574.040,74	R\$ 0,00	R\$ 2.752.223,85	R\$ 574.040,74	R\$ 0,00
	EEE LR Engenho (INTERCEPTOR IMD 1)	R\$ 390.977,97	R\$ 390.977,97	R\$ 0,00	R\$ 390.977,97	R\$ 390.977,97	R\$ 0,00	R\$ 390.977,97	R\$ 390.977,97	R\$ 0,00
2	EEE LR Shopping (INTERCEPTOR IMD 1)	R\$ 536.304,69	R\$ 536.304,69	R\$ 0,00	R\$ 536.304,69	R\$ 536.304,69	R\$ 0,00	R\$ 536.304,69	R\$ 536.304,69	R\$ 0,00
	Rede Areião Shopping (INTERCEPTOR IMD 1)	R\$ 1.906.409,69	R\$ 1.906.409,69	R\$ 0,00	R\$ 1.906.409,69	R\$ 1.906.409,69	R\$ 0,00	R\$ 1.906.409,69	R\$ 1.906.409,69	R\$ 0,00
2	INTERCEPTOR IMD 5	R\$ 536.668,98	R\$ 536.668,98	R\$ 476.183,07	R\$ 60.485,92	R\$ 60.485,92	R\$ 0,00	R\$ 536.668,98	R\$ 60.485,92	R\$ 0,00
2	INTERCEPTOR IMD 3	R\$ 11.744.785,75	R\$ 11.744.785,75	R\$ 12.826.354,85	<b>-R\$ 1.081.569,11</b>	<b>-R\$ 1.081.569,11</b>	R\$ 0,00	R\$ 11.744.785,75	<b>-R\$ 1.081.569,11</b>	R\$ 0,00
2	CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ	R\$ 623.396,28	R\$ 623.387,43	R\$ 2.419.232,00	<b>-R\$ 1.795.835,72</b>	<b>-R\$ 1.795.844,57</b>	R\$ 8,85	R\$ 623.396,28	<b>-R\$ 1.795.835,72</b>	R\$ 8,85
3	ETE ARTEMIS	R\$ 6.549.520,40	R\$ 6.549.501,32	R\$ 4.248.316,92	R\$ 2.301.203,48	R\$ 2.301.184,40	R\$ 19,07	R\$ 6.549.520,40	R\$ 2.301.203,48	R\$ 19,07
3	EEE- LR ARTEMIS 1	R\$ 1.167.476,19	R\$ 1.167.476,19	R\$ 504.474,92	R\$ 663.001,27	R\$ 663.001,27	R\$ 0,00	R\$ 1.167.476,19	R\$ 663.001,27	R\$ 0,00
3	EEE - LR Lago Azul (ARTEMIS 2)	R\$ 579.502,35	R\$ 579.496,17	R\$ 710.383,42	<b>-R\$ 130.881,07</b>	<b>-R\$ 130.887,25</b>	R\$ 6,18	R\$ 579.502,35	<b>-R\$ 130.881,07</b>	R\$ 6,18
3	EEE - LR Colinas de Piracicaba (ARTEMIS 3)	R\$ 526.282,51	R\$ 526.282,51	R\$ 509.905,64	R\$ 16.376,87	R\$ 16.376,87	R\$ 0,00	R\$ 526.282,51	R\$ 16.376,87	R\$ 0,00
3	EEE LR Ártemis 4	R\$ 1.459.822,59	R\$ 1.459.822,59	R\$ 0,00	R\$ 1.459.822,59	R\$ 1.459.822,59	R\$ 0,00	R\$ 1.459.822,59	R\$ 1.459.822,59	R\$ 0,00
3	CT ARTEMIS 2	R\$ 3.577.056,88	R\$ 3.577.056,88	R\$ 212.161,73	R\$ 3.364.895,15	R\$ 3.364.895,15	R\$ 0,00	R\$ 3.577.056,88	R\$ 3.364.895,15	R\$ 0,00
3	CT ARTEMIS 4	R\$ 202.896,26	R\$ 202.896,26	R\$ 652.892,94	<b>-R\$ 449.996,68</b>	<b>-R\$ 449.996,68</b>	R\$ 0,00	R\$ 202.896,26	<b>-R\$ 449.996,68</b>	R\$ 0,00
3	ETE ANHUMAS	R\$ 2.681.977,62	R\$ 2.711.402,08	R\$ 1.159.267,00	R\$ 1.522.710,62	R\$ 1.552.135,08	<b>-R\$ 29.424,46</b>	R\$ 2.641.377,09	R\$ 1.482.110,09	<b>-R\$ 70.024,99</b>
3	EEE - LR ANHUMAS 1	R\$ 613.239,44	R\$ 613.239,44	R\$ 508.315,90	R\$ 104.923,54	R\$ 104.923,54	R\$ 0,00	R\$ 613.239,44	R\$ 104.923,54	R\$ 0,00
3	EEE - LR GUAMIUM 1	R\$ 541.218,15	R\$ 541.218,15	R\$ 398.987,00	R\$ 142.231,15	R\$ 142.231,15	R\$ 0,00	R\$ 541.218,15	R\$ 142.231,15	R\$ 0,00
3	EEE - LR GUAMIUM 2	R\$ 496.685,44	R\$ 496.685,44	R\$ 395.678,70	R\$ 101.006,74	R\$ 101.006,74	R\$ 0,00	R\$ 496.685,44	R\$ 101.006,74	R\$ 0,00
3	EEE - LR GUAMIUM 3	R\$ 501.156,69	R\$ 501.156,69	R\$ 341.690,82	R\$ 159.465,86	R\$ 159.465,86	R\$ 0,00	R\$ 501.156,69	R\$ 159.465,86	R\$ 0,00
3	EEE - LR CORUMBATAÍ 1	R\$ 487.514,86	R\$ 487.514,86	R\$ 403.260,74	R\$ 84.254,12	R\$ 84.254,12	R\$ 0,00	R\$ 487.514,86	R\$ 84.254,12	R\$ 0,00
3	EEE - LR CORUMBATAÍ 2	R\$ 940.181,33	R\$ 940.181,33	R\$ 730.849,14	R\$ 209.332,19	R\$ 209.332,19	R\$ 0,00	R\$ 940.181,33	R\$ 209.332,19	R\$ 0,00
4	ETE PIRACICAMIRIM	R\$ 17.438.721,65	R\$ 17.438.650,75	R\$ 6.004.840,00	R\$ 11.433.881,65	R\$ 11.433.810,75	R\$ 70,90	R\$ 17.099.654,85	R\$ 11.094.814,85	<b>-R\$ 338.995,90</b>
5	ETE SANTA ROSA	R\$ 6.128.519,30	R\$ 6.128.519,30	R\$ 4.761.065,00	R\$ 1.367.454,30	R\$ 1.367.454,30	R\$ 0,00	R\$ 6.128.519,30	R\$ 1.367.454,30	R\$ 0,00
5	CT Piracicaba 5	R\$ 265.445,35	R\$ 265.445,35	R\$ 934.439,87	<b>-R\$ 668.994,52</b>	<b>-R\$ 668.994,52</b>	R\$ 0,00	R\$ 265.445,35	<b>-R\$ 668.994,52</b>	R\$ 0,00
5	EEE LR SANTA TEREZA	R\$ 532.670,69	R\$ 532.670,63	R\$ 0,00	R\$ 532.670,69	R\$ 532.670,63	R\$ 0,06	R\$ 532.670,69	R\$ 532.670,69	R\$ 0,06
5	EEE LR ONDAS	R\$ 823.541,31	R\$ 823.541,31	R\$ 0,00	R\$ 823.541,31	R\$ 823.541,31	R\$ 0,00	R\$ 823.541,31	R\$ 823.541,31	R\$ 0,00
5	EEE LR ONDINHAS	R\$ 2.180.514,44	R\$ 2.180.514,44	R\$ 0,00	R\$ 2.180.514,44	R\$ 2.180.514,44	R\$ 0,00	R\$ 2.180.514,44	R\$ 2.180.514,44	R\$ 0,00

SUGESTÃO DOS VALORES PARA FINS DE APURAÇÃO DAS OBRAS (RUSSELL BEDFORD <sup>3</sup> )										
MARCO	OBRA	EXECUTADO VERIFICADO (SABESP/SINAPI)	EXECUTADO (DELOITTE)	PROPOSTA (DELOITTE)	<sup>1</sup> PLEITO VERIFICADO (SABESP/SINAPI)	<sup>2</sup> PLEITO (DELOITTE)	<sup>3</sup> DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (VERIFICADO E DELOITTE)	*VALOR SUGERIDO EXECUTADO (RUSSELL BEDFORD)	**VALOR SUGERIDO PLEITO (RUSSELL BEDFORD)	***DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (SUGERIDO E DELOITTE)
5	CT ONDINHAS	R\$ 518.271,46	R\$ 518.271,46	R\$ 0,00	R\$ 518.271,46	R\$ 518.271,46	R\$ 0,00	R\$ 518.271,46	R\$ 518.271,46	R\$ 0,00
5	EEE LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro	R\$ 331.542,75	R\$ 331.542,75	R\$ 0,00	R\$ 331.542,75	R\$ 331.542,75	R\$ 0,00	R\$ 331.542,75	R\$ 331.542,75	R\$ 0,00
5	Rede LRONDINHAS 2 - 31 de outubro	R\$ 471.164,48	R\$ 471.164,48	R\$ 0,00	R\$ 471.164,48	R\$ 471.164,48	R\$ 0,00	R\$ 471.164,48	R\$ 471.164,48	R\$ 0,00
<b>1,2,3,4 e 5 TOTAL</b>		<b>R\$127.132.198,76</b>	<b>R\$ 127.223.214,88</b>	<b>R\$ 83.576.758,05</b>	<b>R\$ 43.555.440,70</b>	<b>R\$ 43.646.456,83</b>	<b>-R\$ 91.016,12</b>	<b>R\$ 124.183.359,37</b>	<b>R\$ 40.606.601,31</b>	<b>-R\$ 3.039.855,51</b>

#### NOTAS:

EXECUTADO VERIFICADO (SABESP/SINAPI) é o valor apresentado como o custo dispendido com a execução da obra pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte) e analisado conforme pedido da ARES-PCJ (preço referência SINAPI/SABESP ou preço utilizado na proposta comercial do certame).

EXECUTADO (DELOITTE) é o valor apresentado como o custo dispendido com a execução da obra pela Águas do Mirante (disponível às fls.245 do Processo administrativo 204/17 - anexa a carta AMPC 150/18).

PROPOSTA (DELOITTE) é o valor do preço utilizado na proposta comercial do certame.

PLEITO é o cálculo da diferença entre valor gasto com a Execução menos o valor apresentado na Proposta (PLEITO = EXECUTADO - PROPOSTA).

<sup>1</sup>PLEITO VERIFICADO (SABESP/SINAPI) é o cálculo da diferença entre o valor gasto com a execução da obra analisado pela Maciel (conforme previsto na Resolução ARES-PCJ nº 303/19, preço referência SINAPI/SABESP ou preço utilizado na proposta comercial do certame) menos o valor da proposta apresentado pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte).

<sup>2</sup>PLEITO (DELOITTE) é o cálculo da diferença entre o valor gasto com a execução da obra apresentado pela Águas do Mirante menos o valor da proposta comercial do certame (Relatório Deloitte/ disponível às fls.245 do Processo administrativo 204/17 - anexa a carta AMPC 150/18).

<sup>3</sup>DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (VERIFICADO - DELOITTE) é o cálculo da diferença entre o valor do pleito analisado pela Maciel (verificado SABESP/SINAPI) menos o valor do pleito apresentado pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte).

\*VALOR SUGERIDO EXECUTADO (RUSSELL BEDFORD) é o valor sugerido para fins de pagamento que a Maciel por meio da perícia técnica realizada considerou como gasto com a execução da referida obra, após a verificação e análise de custos, conforme detalhado no item 3. ANÁLISE DE CUSTOS, de cada relatório individual.

\*\*VALOR SUGERIDO PLEITO (RUSSELL BEDFORD) é o cálculo da diferença entre o VALOR SUGERIDO EXECUTADO (RUSSELL BEDFORD) menos o valor da PROPOSTA (DELOITTE), relatório apresentado pela Águas do Mirante.

\*\*\*DIFERENÇA "ENTRE PLEITOS" (SUGERIDO MACIEL- DELOITTE) é o cálculo da diferença entre o valor do pleito VALOR SUGERIDO EXECUTADO (RUSSELL BEDFORD) menos o valor do pleito apresentado pela Águas do Mirante (Relatório Deloitte).

<sup>3</sup> Russell Bedford é o nome fantasia /título do estabelecimento, o nome empresarial é Maciel Assessores S/S LTDA, quando se lê: "Russell Bedford" trata-se da empresa ganhadora do Pregão Presencial nº 02/2019.

Para fins de apuração, os peritos técnicos sugeriram a aceitação dos valores gastos com as execuções das obras igual a R\$ 124.183.359,37 (cento e vinte e quatro milhões e cento e oitenta e três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

### **3.4 CONCLUSÕES DOS PERITOS TÉCNICOS**

Os peritos técnicos concluíram que as obras CT ONDAS, ETE BELA VISTA, EEEF-2 LR (BELA VISTA), EEE LR Grand Park, INTERCEPTOR IMD 2, EEE LR Piracicaba 2, INTERCEPTOR IMD 1, EEE LR Engenho, EEE LR Shopping Rede Areião Shopping, INTERCEPTOR IMD 5, INTERCEPTOR IMD 3, CT MARGEM DIREITA DO CORUMBATAÍ, ETE ÁRTEMIS, EEE- LR ÁRTEMIS 1, EEE - LR Lago Azul (ÁRTEMIS 2), EEE - LR Colinas de Piracicaba (ÁRTEMIS 3), EEE LR Ártemis 4, CT ÁRTEMIS 2, CT ÁRTEMIS 4, ETE ANHUMAS, EEE - LR ANHUMAS 1, EEE - LR GUAMIUM 1, EEE – LR GUAMIUM 2, EEE - LR GUAMIUM 3, EEE - LR CORUMBATAÍ 1, EEE – LR CORUMBATAÍ 2, ETE PIRACICAMIRIM, ETE SANTA ROSA, CT Piracicaba 5, EEE LR SANTA TEREZA, EEE LR ONDAS, EEE LR ONDINHAS, CT ONDINHAS, EEE LR ONDINHAS 2 - 31 de outubro e Rede LR ONDINHAS 2 - 31 de Outubro foram executadas e que integram o sistema público de esgotamento sanitário de Piracicaba.

No tocante aos quantitativos, os peritos técnicos concluíram que estes foram resultado das alterações de projetos necessárias para garantir a exequibilidade das obras, sendo assim, os quantitativos apresentados estão condizentes e corretos, com as exceções dos itens apresentados anteriormente referentes às obras ETE BELA VISTA, ETE ANHUMAS e ETE PIRACICAMIRIM.

Com relação à natureza, as alterações de técnicas e matérias empregados, foram de fato consideradas pelos peritos técnicos necessárias para exequibilidade das obras, com segurança, com exceção do item supracitado pertinente à obra ETE BELA VISTA ("Lastro Impermeabilizado").

Os peritos técnicos concluíram que os custos unitários apresentados pela contratada apresentou divergências e, portanto, devem ser considerados os custos unitários apresentados pela Russell Bedford, uma vez que estes tiveram sua fonte em origem confiável e acurada, conforme previsto na Resolução ARES-PCJ nº 303/19 (preço referência SINAPI/SABESP ou preço utilizado na proposta comercial do certame), e estão condizentes com as obras.

Deste modo, para fins de apuração, os peritos técnicos sugerem a aceitação dos valores gastos para execuções das obras como o VALOR SUGERIDO EXECUTADO TOTAL (verificado e analisado pela Maciel), sendo este custo total igual a R\$ 124.183.359,37 (cento e vinte e quatro milhões e cento e oitenta e três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

## **4 - CUSTOS PERICIAIS**

Foi definido em Atas e comunicações entre as partes que haveria a realização de perícia como forma de apoio à tomada de decisões da Agência e que a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora.

Em consulta da ARES-PCJ à empresa Maciel (empresa responsável pela da análise pericial), sobre esse quantitativo, foi sugerido pela empresa o reembolso à ARES PCJ do valor de R\$ 154.500,00, sendo: 22,41% pela Águas do Mirante e 77,59% pelo SEMAE Piracicaba.

Após estudos dos relatórios produzidos o valor foi aceito e validado integralmente pela ARES-PCJ.

Desta forma, o SEMAE sucumbindo em maior parte do pleito pela Águas do Mirante, é devedor da quantia de R\$ 119.872,68. Embora a Águas do Mirante tenha sucumbido em porcentagem inferior, ainda assim, o mérito foi improcedente parcialmente, e desta forma, arcará com os custos de R\$ 34.627,32 do custo despendido pela ARES-PCJ.

Portanto, cada parte deve proceder com os ressarcimentos à ARES-PCJ após finalização do processo administrativo, de acordo com as porcentagens indicadas.

## **5 – CIÊNCIA ÀS PARTES DA PERÍCIA**

Com a finalização da perícia pela Maciel Assessores S/S LTDA, conforme estabelecido na ata da reunião do dia 22 de outubro de dois mil e dezenove, a ARES-PCJ comunicou às partes do inteiro teor do conteúdo da perícia (Ofício DE nº 444/2020).

Na sequência, foram formalizados sucessivos pedidos de prazos para manifestações, tanto da parte do SEMAE quanto pela Águas do Mirante, o que foi deferido pela ARES-PCJ.

Findado os prazos concedidos, o SEMAE apresentou suas considerações pelo Ofício nº 084/2020/PPP, acompanhado de estudos. Já a Águas do Mirante ofertou suas considerações pela Carta AMICC-JUR-2020.0000105.

Analisadas as manifestações pela ARES-PCJ, concluiu-se que não foram apresentados fatos novos, modificativos ou supervenientes além daqueles já constantes nos autos nº 204/2017 que possam afetar a decisão, tampouco que dessem causa à alteração do resultado da perícia.

Nesse sentido, entende a agência pelo prosseguimento da revisão em suas fases de controle social.

## **6 - CONCLUSÃO**

Com base nos documentos e informações constantes do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 204/2017, bem como todos dados encaminhados pela Águas do Mirante Ltda e pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, a Diretoria Administrativa e Financeira da

ARES-PCJ – responsável em primeira instância por deliberar acerca do apartado do processo de revisão ordinária e extraordinária, conclui:

- 1). Pela validação integral dos termos e conclusões técnicas da perícia desenvolvida pela empresa Maciel Assesores S/S LTDA; e
- 2). O reconhecimento do desequilíbrio do Contrato de PPP, no tocante ao Capex, referente aos custos das obras executadas pela Parceira-Privada, no valor total de **R\$ 40.606.601,31** (quarenta milhões, seiscentos e seis mil e seiscentos e um reais e trinta e um centavos), de modo a ensejar o reembolso à Parceira-Privada das obras nesse quantitativo.

Quando da finalização do processo, serão ofertados ao Poder Concedente cenários possíveis para a quitação de tais valores, ficando ao seu exclusivo critério optar por pagamento à vista, pagamento em parcelas, pagamento parcial e incorporação parcial ao valor do PR e, por fim, hipótese de incorporação total ao PR.

## **7 - RECOMENDAÇÃO**

A Agência Reguladora PCJ recomenda que a Águas do Mirante e o SEMAE:

- a). Nas próximas revisões ordinárias demonstrem os valores efetivamente realizados de obras e gastos com comprovantes de desembolso e seus custos por índices oficiais.
- b). Qualquer repactuação entre as partes que implique alteração das cláusulas contratuais deverá ser formalizada através de Termo Aditivo ao Contrato de PPP nº 48/2012, cumprindo os dispositivos legais normativos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

## **8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Parecer Consolidado deverá ser submetido a consulta e audiência pública e, após, encaminhado aos membros do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Piracicaba, conforme a Cláusula 61ª do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, para ciência e análise dos Conselheiros.

Após a reunião do CRCS - Conselho de Regulação e Controle Social de Piracicaba, na qual será analisado o conteúdo deste Parecer, a ARES-PCJ emitirá Resolução específica e encaminhará para que a Prefeitura Municipal de Piracicaba, o SEMAE e a Águas do Mirante, tome as devidas providências para aditamento de contrato.

Americana, 03 de junho de 2020.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo e Financeiro